L E I Nº 496/2000

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

KLEBER CORRÊA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que Câmara Municipal **Aprovou** e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município, relativo ao exercício de 2.001, observado o disposto artigo 160, § 2º, da *Constituição do Estado/MS e nos artigos 18, 19, 20 e 63 da Lei* Complementar Federal n.º 101/2000, no que couber, compreendendo em especial:

I - as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Anual do Município e suas alterações;

II - a priorização dos objetivos da Administração Pública Municipal;

III - as diretrizes orçamentárias específicas relativas ao Poder Legislativo;

IV - as diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

VI - as diretrizes específicas dos Orçamentos das Administrações Indiretas e Fundos;

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

VII - a organização e estrutura da lei orçamentária anual;

VIII - as disposições gerais e de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos anuais;

IX - as diretrizes dos Orçamentos de Investimentos;

X - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 1º - No mês de dezembro de cada ano civil, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, deverão estarem ajustadas aos limites fixados no inciso IV, do artigo 2º, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, *sendo no Legislativo obrigatório o* índice máximo de até **6%** (seis por cento) e no Executivo o índice máximo de até **54%** (cinqüenta por cento), **das Receitas Correntes Líquidas.**

§ 2º - Para efeitos de acompanhamento das Despesas com Pessoal, *os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar* os demonstrativos de cargos efetivos e comissionados, integrantes do Quadro Geral de Pessoal, contendo os quantitativos de cargos criados , bem como o número de cargos providos e as vagas existentes de cada um deles, assim *como o total dos vencimentos e remunerações pagos nos meses de junho e* janeiro de cada ano.

§ 3º - Para atender o disposto no parágrafo anterior e de conformidade com o disposto no inciso **I**, do artigo **63**, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, o encaminhamento da verificação do atendimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e20, dessa mesma lei federal, *far-se-á semestralmente, nos meses de julho e janeiro de cada ano*, ao Tribunal de Contas/MS.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os *índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para* aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará o montante das despesas de acordo com a

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e demais legislação superveniente.

Artigo 3º - As despesas obedecerão as prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município, observadas as restrições *regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionais* determinadas para os governos municipais.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal, de atividades e projetos típicos das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os *concernentes a despesas previstas em* convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos, far-se-á em categoria de *programação específica, classificada exclusivamente como transferência* intergovernamental, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

§ 2º - Os convênios que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão execução extra orçamentária, observadas as *normas insculpidas na Lei Federal n.º 4.320/64.*

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes suficientes de recursos, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente, em *especial a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de* Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL
Seção I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 6º - O Orçamento Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, bem como os órgãos e entidades da administração direta e indireta instituídos por leis.

Parágrafo Único - A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional **nº 25** e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que for aplicável, não excedendo a **8%** (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferencias constitucionais previstas no § 5º, do art. 153, art.158 e art. 159, combinados com o artigo **29A** da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Artigo 7º - O montante das despesas do Orçamento Anual não poderá ser superior ao total das receitas previstas.

§ 1º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação ou superávit financeiro, conforme previsto na legislação federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite dos valores demonstrados dessas receitas.

§ 2º - Fica autorizado o limite de trinta por cento no exercício, a título de crédito adicional suplementar.

Artigo 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, § Único, da Constituição Federal e na Emenda Constitucional **nº 25**, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e na legislação complementar superveniente.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade, bem como do abono familiar, ficando tais despesas com pessoal isentas do limite de suplementação autorizado para o exercício, mas, no entanto, limitado aos parâmetros determinados pelo artigo 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como da demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, as dívidas a curto e longo prazo e o valor

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

consignado para o Poder Legislativo Municipal, através dos Anexos exigidos pela legislação federal aplicável, considerado, no entanto, o disposto no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Artigo 9º - As despesas com o custeio administrativo e operacional, deverão enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições instituídas no decorrer do exercício de 2.001, no que couber.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Artigo 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para subvencionar clubes, associações ou entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados públicos ou seus familiares, excetuadas as destinadas à manutenção de creches e escolas com atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município, ou ainda atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, prestados por entidades filantrópicas reconhecidas por lei municipal, auxílios à universitários cuja renda seja insuficiente para custear seus estudos ou locomoções, bem como a implementação das atividades e divulgação esportivo-cultural da comunidade.

Artigo 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Artigo 12 - A previsão da receita tributária municipal, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, com o Estado e com outros Municípios, com vistas à implementação dos serviços e o bem estar da coletividade.

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

Artigo 13 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial, comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade, observado o disposto no Artigo 10.

Parágrafo Único - A inclusão na Lei Orçamentária Anual de dotações para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer, desde que estas comprovem:

I - serem consideradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II- atenderem ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

III - serem vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e

IV - desenvolverem ações de relevante interesse para a coletividade local ou sul- mato-grossense.

Artigo 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida à financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais ou a quem de direito o Fundo abranger.

Seção II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 15 - Na fixação das despesas anuais, serão observadas as seguintes prioridades:

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

I - na elaboração da proposta orçamentária, a Secretaria Municipal de Finanças ouvirá, através dos órgãos municipais competentes, a coletividade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes, de conformidade com as disposições e rubricas instituídas pela Portaria nº 042/99, do Ex.mo. Sr. Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e demais regulamentação complementar pertinente;

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas orçadas, priorizado, no que couber, o saneamento básico, educação, cultura, saúde, assistência, previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria, comércio, turismo, urbanismo, habitação e meio ambiente, dentro das possibilidades do Erário Municipal;

III- as despesas com a Função Programática Educação e Cultura, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal, serão fixadas sob o índice de 25% (vinte e cinco por cento), obedecidas as disposições da Lei Federal Nº 7.348/85, no tocante à classificação de impostos, sobre os quais incidem o índice autorizado, sendo assim divididas:

a) - na Função Educação e Cultura, no Orçamento do Município, o índice de 10% (dez por cento) abrangendo todas as despesas orçadas sobre os seguintes programas:

1) - 41 – educação da criança de 0 a 6 anos;
2) - 42 – ensino fundamental;
3) - 45 – ensino supletivo.

b) - sob a denominação de Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – **FUNDEF,** nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, os 15% (quinze por cento) restantes, tendo como fontes de receita 15% (quinze por cento) do **FPM**, do **ICMS,** do **IPI** e do **ICMS Exportação,** de que trata a Lei Complementar nº 87/96, formando o orçamento de despesa do Fundo, e como rubricas orçamentárias a seguinte classificação:

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

a) - Secretaria Municipal de Educação
1) - 08 – Educação e Cultura;
2) - 42 – Ensino Fundamental;
3) - 188 - Ensino Regular;
4) - 2.0XX – Manutenção e Operacionalização do **FUNDEF**;
5) - 3000 – Despesas Correntes;
6) - 3100 – Despesas de Custeio;
7) - 3111 – Pessoal Civil;
8) - 3120 – Material de Consumo;
9) - 3132 – Outros Serviços e Encargos;
10) - 3200 – Transferências Correntes;
11) - 3253 – Abono Familiar ou salário família;
12) - 4000 – Despesas de Capital;
13) - 4100 – Investimentos;
14) – 4110 – Obras e Instalações;
15) - 4120 – Equipamento e Material Permanente.

c) - sob qualquer índice, porém não subordinados aos 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212, da Constituição Federal, poderão ser previstos no Orçamento Municipal, conforme dispõe a Portaria referida no inciso I, deste artigo, os seguintes programas:

1) - 44 – Ensino Superior e Bolsa de Estudo;
2) - 46 – Educação Física e Desporto;
3) - 47 – Assistência a Educandos;
4) - 48 – Cultura;
5) - 49 – Educação Especial.

IV - na previsão das despesas com a manutenção da Saúde Pública, poderá ser estipulado um valor que, de forma abrangente, suporte promover o atendimento e a operacionalização do setor de saúde a cargo do município;

V - no decorrer da execução do Orçamento, o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimos, em valor igual a **1/12** (um doze avos) do total previsto na Lei Orçamentária, até o dia vinte de cada mês, observados, ainda, os limites determinados pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos Anuais do FUNDEF, inclusive, constarão as mesmas rubricas orçamentárias, para sua operacionalização, conforme discriminado no inciso III, deste artigo.

Artigo 16 - A inclusão de operações de créditos nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica ou em percentual, inclusive das despesas autorizadas por leis, conforme preceitua a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - No decorrer do exercício, nos termos do artigo 7º, § 1º, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita, operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal vigente.

Seção III
DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente :

I - à revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização, lançamento e arrecadação;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado, para efeitos de coibir eventuais sonegações;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria prevista em leis;

VII - a cobrança, através das Tarifas (preços públicos) decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no território do município;

VIII- modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional, para o atendimento adequado das aspirações da coletividade

IX- estabelecimento de mecanismos eficazes de controle de eventuais renuncias de receitas fiscais condicionadas, em observância às limitações e determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

X – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

XI – não concessão de anistias e remissões fiscais, exceto por lei e observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com o uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios e acordos com outros entes da federação;

XIII – modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantias, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores do fisco municipal e na dinamização do contencioso administrativo.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Artigo 18 - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementasses, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 19 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, e da Seguridade Social, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, por projeto/ atividade e função programática, e ainda:

I - o Orçamento Anual do exercício a que pertence;

II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

a) - <u>Despesas Correntes:</u>

1 - manutenção do Poder Legislativo, conforme proposta orçamentária enviada por sua Mesa Diretora e inclusa no Orçamento Geral para o Poder Legislativo;

2 - Pessoal e Encargos Sociais;

3 - Material de Consumo;

4 - Serviços de Terceiros e Encargos;

5 - Juros e Encargos da Dívida;

6 - Outras Despesas Correntes, transferências com classificações;

7 – Reserva de Contingência – 99.99.99.

b) - <u>Despesas de Capital:</u>

1 - Investimentos;

2 - Inversões Financeiras;

3 - Amortizações das Dívidas;

4 - Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As despesas e receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total geral do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

a) das receitas do Orçamento Anual, obedecido ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

b) da natureza da despesa, para cada órgão;

c) dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente.

§ 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas, do Orçamento Anual, será apresentado na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.

§ 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e sub-programas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância às disposição da Lei nº 4320/64 e seus anexos, no que couber.

§ 6º - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, necessariamente serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber, sob pena de invalidade da proposição.

§ 7º - Para atendimento ao disposto no Artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo fará prever e incluir no Orçamento Geral, dotações orçamentárias, **na Rubrica 3191- Sentenças Judiciais**, suficientes para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios e outras ordens judiciais do gênero, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 8º - A **Reserva de Contingência** a que se refere o Artigo **19, I - "a",** desta lei, observará a consignação mínima de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada à cobertura de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do Inciso III, do artigo **5º,** da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, classificada sob o **Código 9999.99.99.**

Artigo 20 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal e, em especial, as normas contidas na Lei

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

nº 4.320/64, bem como o disposto no art. 63, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Artigo 21 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, deverá explicitar, sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, além da consolidação da proposta orçamentária do Poder Legislativo, que deverá ser elaborada com a indicação de índices percentuais por rubrica de despesa, e entregue ao Poder Executivo até o dia 27 do mês de Agosto.

Artigo 22 - O órgão central de finanças, encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, a serem abertos por Decreto do Poder Executivo, limitados em trinta por cento como índice anual para reduções do total das despesas orçadas, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município, além da rigorosa observância das normas estatuídas pela Lei nº 4320/64 ou legislação complementar federal que venha a sucedê-la.

Artigo 24 - As prestações de contas anuais do Município, incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e legislação complementar pertinente, em especial o disposto no art. 51, § 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, sendo apresentados até o dia 30 do mês de abril.

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o início do exercício fiscal a que se refere, o Poder Executivo Municipal promoverá a execução orçamentária do Projeto enviado ao Poder Legislativo como se Lei fosse, à base de um duodécimo de cada uma das verbas orçadas para cada mês que transcorrer naquele exercício sem a devolução do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica automaticamente aprovado para viger no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro com suas alterações.

§ 2º - Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente à aprovação legislativa e sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos em vigor.

§ 3º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até o dia 15 do mês de dezembro, este será tido como aprovado e sua programação será executada na forma originalmente apresentada ao Poder Legislativo.

Artigo 26 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, especialmente até o exercício de 2001, encontra-se aprovado pela legislação municipal pertinente em vigor (Lei Municipal n.º 408/97, de 19.12.1997).

Artigo 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que essas despesas obedecerão os

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

duodécimos previamente aprovados na forma da legislação aplicável, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º, desta lei.

Artigo 28º - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários de cada órgão, ao nível da menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia **15 de outubro** de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela legislação pertinente e em especial as normas do Artigo 160, §2º, da Constituição do Estado/MS e Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

Artigo 30 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou legislação federal superveniente e até o limite de dez por cento das despesas autorizadas em lei.

Parágrafo Único - Para cobertura de despesas com as rubricas **3111-Pessoal Civil** e **3113-Obrigações Patronais**, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme estatuído pela legislação complementar federal pertinente.

Artigo 31 - Se, no decorrer do exercício financeiro e fiscal, as despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26

orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir-se, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas.

Artigo 32 - Na elaboração orçamentária para o exercício de 2.001, no que couber, observar-se-á a continuidade dos planos, programas, projetos de governo já iniciados ou obras paralisadas, implementados se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL.

Kleber Corrêa de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO O PROGRESSO
EDIÇÃO Nº 8.033 EM 08/09/2000

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163 – E-mail pmmnovo@zaz.com.br
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26